

SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
12286-77.2018.8.06.0182/0

Data - Hora
10/4/2018 - 15:22



Dados Gerais do Processo 6748/18			
Número Único	12286-77.2018.8.06.0182/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Ação de Origem	AÇÃO DE COBRANÇÃO DPVAT		
Autuação	04/04/2018 17:38	Volumes	1
Just. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Requerido : SEGURADORA LIDER ADMINISTRADORA DE SEGURO DPVAT			
Requerente : NILTON ARAÚJO DE AGUIAR			
Rep. Jurídico : 31972 - CE CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA			



5748/18
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE



Declaro serem autênticas as
fotocópias carreadas a esta
petição, de acordo com o art.
425, inciso IV do Novo
Código de Processo Civil.



NILTON ARAUJO DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, agricultor,
portador da cédula de identificação (R.G.) nº. 2007661397-0, devidamente inscrito
no C.P.F. sob o nº. 063.922.263-38, residente e domiciliado no Sítio Cajueiro do
Neco, S/N, Zona Rural - Viçosa do Ceará/CE, Cep. 62300-000, por intermédio dos
seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE -
DPVAT

, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o
nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, Centro
- Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem,
para ao final requerer:

1. DOS FATOS

01. Conforme narra o boletim de ocorrência nº 570-1725/2016,
anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 10 de fevereiro de
2016, quando trafegava pela Zona Rural da presente comarca.

Rua Padre José Beviláqua, nº22, Centro, Viçosa do Ceará-CE
Email: carlosoliveira_adv@hotmail.com
Fone: (88) 99720-6200 / 99361-5051

02. Como consequência do evento, o requerente adquiriu uma debilidade no membro superior direito, resultado de fratura no punho, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Danilo Conserva Arruda, na ficha de referência.

03. Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a parte Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, no seu art. 3º, "II", com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

04. A INVALIDEZ DO REQUERENTE FOI PRONTAMENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NO DIA 22/12/2016 LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 1.687,50 (MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

05. Com isso, resta por demais demonstrados nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Requerente, sendo questionada nesta oportunidade somente a ilegalidade do pagamento efetuado na via administrativa.

06. Ocorre Exa., que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito.

07. Tal prática posta em efeito pela Requerida é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

08. Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004 - SUSEP, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4...

§4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

09. A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

10. Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

11. Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL

2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)

12.

Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!

3. DO DIREITO

DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

13.

§1º, o seguinte:

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º,

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal

aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;



14. Desta forma, a presente exordial está devidamente instruída com o Boletim de Ocorrência, do acidente, Ficha de Atendimento Ambulatorial e demais fichas médicas, que comprovam o nexo entre as lesões sofridas pelo requerente e o acidente de trânsito.

15. Por sua vez, o art. 4º, §3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º (...)

§3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

16. Uma vez comprovada à existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Requerente oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela lei.

17. Referida lei ordinária federal, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, no seu art. 3º, "II", determina que:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10



20. Ademais, verifica-se que a norma utiliza uma forma taxativa de quantificar as sequelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu membro superior direito, que venha inclusive a comprometer toda a função.

21. Neste sentido, resta patente que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até a quantia de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), e levando-se em conta a aplicação da tabela acima, é fácil constatar que o requerente é merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), uma vez que, para tais sequelas se atribui 25% (vinte e cinco por cento) do valor total.

22. Com isso, as sequelas que o requerente sofreu, decorrentes do acidente de trânsito, tendo que se submeter a procedimentos cirúrgicos, caracteriza-se como invalidez permanente, conforme foram reconhecidas pelos atendimentos e relatórios médicos (Docs. Anexo). Desta forma, a incapacidade do requerente o torna credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

23. É imperioso destacar, ao fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo, não afasta o direito à complementação devida, já que é pacífica a jurisprudência dos tribunais, que o simples pagamento parcial da indenização, mediante processo administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez.

24. Exa., a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o Requerente no rol dos beneficiários e o indenizaram nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválida do Requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito, onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Crimais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

25. A seguradora Líder, por meio de consulta do sistema de acompanhamento do processo administrativo (Doc. Anexo), realizou o pagamento no dia 22 de dezembro de 2016, na importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este obtido mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme demonstrativo da seguradora.

26. Atente-se Exa., que esse cálculo apresenta duas improbidades, senão vejamos:

I – O cálculo utiliza o percentual da tabela, demonstrada acima, que não traz justiça alguma em seu escopo;

II – De outra forma, mesmo se admitindo o fato da aplicação da referida tabela, deveria assim ser aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto para o tipo de lesão da requerente;

27. Dessa forma, levando-se em conta as impropriedades do cálculo realizado pela seguradora, é cristalino que o requerente é credor do valor de R\$ 3.375,00 e não de apenas R\$ 1.687,50, ou seja, sob todos os aspectos a indenização paga pela seguradora, foi realizada de forma incorreta.

28. Evidente assim o principal objeto da presente lide, que é a busca pelo correto pagamento do seguro, alicerçado juridicamente pelo entendimento acima exposto.

29. Nessa estreita, o valor que deveria ser pago era de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

30. Resultante assim, para que possa evidenciar o distúrbio entre o valor pago e valor devido, vejamos a tabela abaixo:

Valor Legal (art. 3º, II da Lei 6194/74)	R\$3.375,00
Valor recebido em 22.12.2016	R\$ 1.687,50
Remanescente	R\$ 1.687,50

31. É notório que o requerente recebeu quantia inferior a qual tem direito, restando assim receber o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

32. É de suma importância constar, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Esse é o entendimento dos tribunais, senão vejamos:

TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

SÚMULA Nº 14 - DPVAT

QUITAÇÃO - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

33. Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

DO DANO MORAL

34. O Código Civil, normatiza a reparabilidade dos danos, causados por atos ilícitos, oriundos da ação, omissão, imprudência ou negligência do agente. Estando tais atos definidos pelo art. 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



35. Não obstante o artigo supra, o dever de indenizar é mesmo disciplinado pelo art. 927 do Código Civil de 2002.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

36. Então, o caráter indenizatório visa, precipuamente, amenizar, se é que isso é possível, as consequências do dano, sejam elas psíquicas ou econômicas.

37. Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, a sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, amor próprio, enfim, sua individualidade. Todavia, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.

38. A ilustre civilista, Maria Helena Diniz, se manifestou sobre o tema:

“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatórias da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc.”

39. Assim sendo, ante o caso em questão, evidencia-se que o patrimônio moral do requerente foi realmente ofendido e merece uma reparação. Embora a indenização não consiga desfazer o ato ilícito, não restam dúvidas de que possui um caráter paliativo e consolador.

40. O ato da Seguradora/requerida, mesmo diante de todas as medidas tomadas pelo requerente durante o processo administrativo, quedou-se em submeter este a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, se negando assim a realizar a reparação do dano em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.



DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

41. Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, o requerente desde já, nos termos do art. 334 do NCPC/2015, manifesta interesse em auto composição, aguardando a designação de audiência de conciliação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

42. Inicialmente, REQUER, a V.Exa., sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro na Lei 1.060/50 c/c os arts. 98 e ss do NCPC/2015, por não terem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de seus filhos, conforme declaração de pobreza que instrui a exordial.

4. DOS PEDIDOS

43. Ante todo o exposto, vem o Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) PRELIMINARMENTE, o benefício da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas processuais e demais despesas oriundas do presente feito, conforme declaração em anexo;
- b) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da Requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

- c) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor máximo indenizável, tudo consoante ao que determina a tabela anexa à Lei nº 6.194/74;
- d) A condenação da parte Requerida em danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), referente aos danos causados ao Requerente;
- e) A condenação da parte requerida em honorários advocatícios, em não menos que 20% (vinte por cento).

Requer e Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, com documentos juntos, testemunhas a serem arroladas posteriormente, juntada posterior de documentos e demais que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.687,50 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pede e Espera Deferimento.
Viçosa do Ceará/CE, 05 de março de 2018.


p.p. Dr. Carlos Antonio Brito de Oliveira
OAB/CE nº 31.972

Dr. Nathaniel Mendes de Vasconcelos
OAB/CE nº 34.325

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" E "ET EXTRA"

OUTORGANTE(S): Nilton Araújo de Aguiar
brasileiro(a), Solteiro (estado civil), Agricultor (profissão),
portador (a) da cédula de identificação RG nº 2007661397-0,
devidamente inscrito no CPF sob nº 063.922.263-38, residente e
domiciliado no R. Cayurú do Neco
Viçosa do Ceará.

OUTORGADO(S), CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA, brasileiro,
casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o Nº 31.972 e NATHANIEL MENDES
DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o
nº 34.325, ambos com escritório situado à Rua Padre José Beviláqua, nº 022, Bairro
Centro, Viçosa do Ceará/CE, CEP 62300-000.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui
seu bastante procurador e advogado, o outorgado acima qualificado, para o fim
de representá-la com amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad
judicia" e "et extra", em qualquer Fórum ou Tribunal, órgão ou instância
administrativa Federal, Estadual ou Municipal, podendo propor contra quem de
direito as ações cabíveis e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até
final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s),
ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos
ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta na pessoa
de outrem, com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e
valioso.

Viçosa do Ceará/CE, 17 de Janeiro de 2017.

x Nilton Araújo de Aguiar
(nome)
CPF nº 063.922.263-38



Tipo de Serviço.....: CPF - INSCRITO
Código de Atendimento.: TF143357612R
Data e Hora.....: 03/08/2011 08:31:19
CPF do Contribuinte....: 063.922.263-38
Nome Completo.....: HILTON ARNALDO DE AGUIAR
Data de Nascimento....: 27/02/1983
Sexo.....: Masculino
Nome da Mãe.....: RAQUELDA AGUIAR DE AGUIAR
Título de Eleitor.....: 067882428750
Naturalidade.....: ORAJÁ
UF Naturalidade.....: CE
Localidade.....: SÍTIO CALETRO DO NECO
Número.....: 0
Complemento.....:
Bairro/Distrito.....: ALPA
Município.....: VICOSA DO CERRA
UF.....: CE
CEP.....: 62300000



VOTO DO CLIENTE

5058258-5

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Rua Padre Valdevino, 150
CEP 60135-040 Fortaleza CE
CNPJ 07.047.251/0001-70 CGF 06.105.848-3

coelce

Grupo Enef

Conta de Energia Elétrica - GRUPO B - 1ª SÉRIE B-4-1 Nº
Rota 27 31141 02 029600 - 3 441786933
Nome RAIMUNDA AGUIAR DE ARAUJO Data de Emissão 10/08/2016
End. Postal PV CAJUEIRO DO NECO 00000 -
GENERAL TIBURCIO - VICOSA CEARA
Medidor 7031614 - 62300000
Classe 04-RURAL MONOFASICO Poste 0000 0000
RG / CPF / CNPJ 851676303-04 Fator de Potência
Nome do Responsável CGF

DATAS
Mês de Referência Data da Apresentação Previsão Próxima Leitura
Ago/2016 12/09/2016 12/09/2016

ICMS
Base de Cálculo (R\$) Aliquota Valor do Imposto
ISENTO

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL
1278.4470,00EE.4662.E24C.11BE.886E.102A

ÍNDICE DE QUANTIDADE DO FORNECIMENTO
Veja a legenda no verso desta conta.
Conjunta V.0058 DO CEARA
Mês Jun/2016 EIED 4,71

Padrão Individual			Apuração Individual		
Mensal	Trím.	Anual	Mensal	Trím.	Anual
DIC 18,73	21,45	42,52	0,00	2,53	0,00
FIC 7,59	15,19	30,39	0,00	3,00	0,00
DMIC 5,78			0,00		

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Ind.	Cons. Art.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
27	37	1,00	20	2,00	20	0,24432	10,32
10-08-16	11-07-16		30	0,00			10,32

VALOR CONSUMO DO MES 10,32
COB. SALDO FATURA ANTERIOR 10,52

DESEMPENHO 10/08/2016 **TOTAL A PAGAR (R\$)** 10,52

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	6,41
Transmissão	0,16
Distribuição	2,25
Encargos Setoriais	1,16
Tributos (ICMS PIB-COFINS)...	0,34
TOTAL	10,32

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

20	20	0	23	0	28	0	33	0	43	5	0
MEI	Ago	Jul	Jun	Ma	Abr	Mar	Fev	Jan	Dez	Nov	Out
20	20	0	23	0	28	0	33	0	43	5	0

CONSUMO CONSCIENTE EMISSÃO DE CO₂ (kg/kWh)
Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica através do Ecoelce.
Emitido kg(CO₂) Compensado kg(CO₂) Consistência Ecológica (% CO₂)

12,97 0,00 100

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO
A COELCE AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.



Declaração de Residência

(Lei nº 7.115/53)



Eu, Nilton Araújo de Aguiar, abaixo assinado,
brasileiro(a), estado civil Solteiro, profissão Agricultor,
portador(a) do RG nº 2007661397-0 SSP/CE e CPF nº
063.922.263-38, filho de pai Carlos Dourado de Aguiar
e mãe Raimunda Aguiar de Araújo. DECLARO, para os
devidos fins, conforme artigo 1º da Lei 7.115/83, que sou residente e
domiciliado na Povoado Caueiro do Neco, nº 510 bairro
Zona rural, na cidade de Uirapuru do Piauí - CE, ponto de
referência (próximo à) _____.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte
estritamente a verdade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que
surta seus efeitos legais.

Uirapuru do Piauí - CE, 17/01/2017.

Nilton Araújo de Aguiar



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu Nilton Araújo de Aguiar
nacionalidade Brasileiro, estado civil Solteiro
profissão Agricultor, RG nº 2007661397-0 SSP/CE
CPF nº 063.922.263-33 residente e domiciliado(a) na
Pq. Caqueiro do Neco, nº 514, bairro Zona rural
na cidade de Vigosa do Roraima, venho por meio desta, Declarar, nos
termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
não possuo condições financeiras de arcar com o pagar com o pagamento de custas
processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
sob as penas da Lei.

Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Vigosa do Roraima - CE, 17 de Janeiro de 2017.

Nilton Araújo de Aguiar

Assinatura

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 570 - 1723 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 20/10/2016 08:30:13

Data / Hora da Ocorrência: 10/02/2016 09:00:00

Localização da Ocorrência: SÍTIO TANQUE

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Município: VICOSA DO CEARÁ/CE

Ponto de Referência:

Notificante(s)

Nome: NILTON ARAUJO DE AGUIAR

Nascimento: 27/02/1993 CPF: 063.922.263-38

RG: 2007661397-0

Órgão Emissor: SSP

UF: CE

Filiação: RAIMUNDA AGUIAR DE ARAUJO

CARLOS DOURADO DO AGUIAR

Endereço: VILA CAJUEIRO

Bairro: ZONARURAL

CEP:

Município: VICOSA DO CEARÁ/CE

País: BRASIL

Telefone:

Histórico

O NOTICIANTE AFIRMA QUE AO CONDUZIR O VEÍCULO HONDA/NXR 150 BROS ES, ANO 2014/2014, PRETA, PLACA PMH0039, CHASSI BC2KD0550ER346146, DE PROPRIEDADE DE NILTON ARAUJO DE AGUIAR, ENVOLVEU-SE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUANDO COLIDIU CONTRA UM PORCO, CHEGANDO O MESMO A CAIR AO CHÃO E FICANDO COM LESÕES CORPORAIS CONFORME OS DOCUMENTOS MÉDICOS EM ANEXO, ESTE B.O. É PARA FINS DE DPVAT.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA
DELEGADOR: GREGÓRIO JOSE DE OLIVEIRA NETO - MAT.: 40489215

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

RAIMUNDO RENAN SARAIVA DE OLIVEIRA NETO - MAT.: 40489215

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Nilton Araújo de Aguiar

VISTO DO DELEGADO(A):

GREGÓRIO JOSE DE OLIVEIRA NETO - MAT.: 199805-1.6



Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160724489 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA NILTON ARAUJO DE AGUIAR
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO NILTON ARAUJO DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 06392226338

Posição em 21-12-2016 10:10:27

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 1.687,50

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
22/12/2016	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

ACESSIBILIDADE

 (/Pages/Acessibilidade.aspx)  (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)
Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)
Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx)
Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



REGISTRO DE ATENDIMENTO

123300575

Nome: Milton Cavaleiro de Lima
Sexo: M () F () DN: 27/02/1975 Idade: 32 anos
Nome do Pai: Seu Nome da Mãe: Pamela
Estado Civil: Solteiro Profissão: Agente de Saúde
Município de Origem: ☒ Viçosa do Ceará () Outro Município
Endereço: St.岑ins de Nazaré Telefone: 3366-6613
Cartão do SUS: 995 0021 5749 2743 RG: 311-661397-0
Data do Atendimento: 20/02/2016 Hora: 10:35 Recepção: 2

SINAIS VITAIS

Temperatura: 36,8 °C Pressão: 120x80 mmHg
FC: 72 bpm DX: ngidl
Classificação da dor: () Sem Dor () Leve () Moderada () Intensa () Insuportável

ACOLHIMENTO

Deseja Atendimento Ambulatorial: () Sim () Não
Queixa Principal: Há quanto tempo
Procurou Atendimento de Atenção Básica: () Sim () Não Qual o motivo?
Justificativa:

TIPO DE ACIDENTE:

(X) Acidente de Trânsito Data: 10/02/16 Hora: 10:38 Alcoolizado: () Sim () Não () grávida
(X) Moto - Usando Capacete? () Não Usando Capacete Usando cinto de Segurança?
() Atropelamento Local:
() Acidente por arma branca () acidente por arma de fogo () acidente de trabalho () Afogamento
() Choque elétrico () Queda De onde?
() Ingestão de Alimentos () Corpo Estranho () Produtos químicos () Produtos farmacêuticos
() Queimaduras: () 1º grau () 2º grau () 3º grau Por: () Água () Óleo () Álcool () Elétrico
() Mordedura de Animais: () Domésticos () Selvagens
() Outros:

Medicações e tempo de uso:

Anamnese e Exame Físicos Iniciais:

Classificação de Risco: ☐

Data: 20/02/16

Assinatura do Profissional:

ATENDIMENTO MÉDICO

AValiação CLÍNICA:

Assintomático

23

EXAME FÍSICO:

HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (S):

PROCEDIMENTO E CONDUTA:

A. PRAZAMEN TO

1 Ex. de punho

2

3 (T) Populacao - larg 1M 25.3 - 1.2

4 Ausculto

5

6

MÉDICO
Assinatura e Carimbo

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM:

DESTINO:

() Alta () Observação

() TRANSFERÊNCIA PARA:

X Assinatura do Usuário ou Responsável

FICHA DE REFERÊNCIA

MA ÚNICO DE SAÚDE - SUS / CEARÁ

de Origem: _____
Sanitário: _____ Município: _____

Nilton Ananias de Aguiar
☐ M ☐ F Data de Nascimento: 1/1/ Ocupação: _____ Prontuário Nº: 24

Assinatura: St. Loguino do Deus Município: _____ Fone: _____

do Encaminhamento: Paciente com fratura de fêmur

do(s) Exame(s): _____

Realizada: _____

Assão Diagnóstica: fratura de fêmur RAQUEL BRITO DO ARDUJO
CPF: 054.367.343-07
Secretaria de Saúde

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro _____ Função _____ Data _____ Hora _____

AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento: ☐ Ambulatorial ☐ Hospitalar ☐ Auxílio Diagnóstico
Profissional: _____

de Referência: _____

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro _____ Função _____ Data _____ Hora _____

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA(*)

de Referência: _____

Prontuário Nº _____ Data da Alta: 11/10/16

mo Clínico / Cirúrgico: _____

do(s) Exame(s): _____

Diagnóstico: Principal _____ CID: _____

Secundário 1 _____ CID: _____

Secundário 2 _____ CID: _____

Proposta de Consulta para seguimento: _____

O problema justificou a referência? Sim ☐ Não ☐ O motivo da referência coincide com o diagnóstico? Sim ☐ Não ☐

Assinatura do Consultante - Nº Registro _____ Função _____ Data _____

Unidade de atendimento - RECEPÇÃO PARTICULAR

DADOS DO PACIENTE

Atendimento: 0003 Nome do Paciente: NILTON ARSAUJO DE AGUIAR
CPF: 200076613970 CNB: 898002107492443
Local: GRACA/CE Estado Civil: Solteiro(a) Sexo: Masculino
Idade: 22 Ano(s)
Mãe: RAIMUNDA AGUIAR DE ARAUJO
Bairro: Z. RURAL CEP: 62300-000 Município: VICOSA DO CEARA UF: CE
Telefone: 88 96224126
Empresa: Cônjuge: Sítio CAJUEIRO DO NECO, SN
CPF do Responsável: Município: VICOSA DO CEARA UF: CE

DADOS DO ATENDIMENTO

Hora: 10:15 Convênio: SUS Matricula: CID:
CRM/UF: 16409/SP Tipo Atendimento: ENCAMINHADO P/CONSULTA
Funcionário: KILVIA MARA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Data/Hora Liberação: às hs. Tipo de Saída: () Alta () Internação () Óbito
Altura (cm): T (°C): P (bpm): R (mmHg): PA (mmHg):

Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

quid

do pulso D

Re. fr. esp. p. p.

11 10 16

d. l. w. g. e. m.
p/ e. m. p. i. o.

MATERIAIS E MEDICAMENTOS

Dr Danilo Conserva Arruda
ORTOPEDIA E TRAUMA
CRM/CE 16409

Atendimento - gerado 15-01

12/15/09

DANILLO CONSERVA ARRUDA - CRM: 16409

Assinatura Paciente/Responsável:
Responsável: FRANCISCO ARAUJO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



Data - Hora
9/4/2018 -
11:3

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	12286-77.2018.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Ação de Origem	AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT
Nr.Volumes	1
Autuação	04/04/2018
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratis	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : NILTON ARÚJO DE AGUIAR
Rep. Jurídico : 31972 - CE CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA
Requerido : SEGURADORA LIDER ADMINISTRADORA DE SEGURO DPVAT

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 9 de Abril de 2018

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

.Processo nº. 12386 - 77 - 318 .8.06.0182

DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE 21 / 06 / 2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

Processo nº. 12246 - 77 - 218 - 8.06.0182

DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE 21 / 06 / 2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito

AE 3.339.219